



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.006736/2009-61
ACÓRDÃO	2002-009.666 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 20.127,92.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 15-18), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$6.127,37, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$24.057,92. Os recibos médicos apresentados são relativos a despesas efetuadas com beneficiários que não constam como dependentes na declaração de espólio do declarante. Não há previsão legal para dedução de despesas efetuadas com serviços de auxiliar de enfermagem, se estas não integrarem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Um inexplicável lapso de digitação e revisão determinou a ocorrência desse desconcertante equívoco que resultou nessa indesejável situação e se repetiu nas Declarações seguintes do IR-2007/2008 e IR-2008/2009, sendo as mesmas porém, retificadas a partir do alerta dessa Receita Federal.

Tal descuido contudo, decorreu da simples falta de inclusão do nome dos dependentes deste Espólio no respectivo campo da declaração, destinado a contê-los em toda e qualquer situação que seja necessário e permitido abater despesas por eles requeridas para cálculo do imposto decorrente, como de fato ocorreu.

No caso em questão, o nome dos dependentes: Alice Ribeiro Carneiro da Silva, CPF 866.639.764-00, esposa, hoje viúva meeira do "de cujus" e Maria José Carneiro da Silva, CPF 124.137.124-53, filha soleira incapacitada mentalmente há vários anos (Certidão de Nascimento e Declaração Médica, igualmente anexos) não consta da citada declaração do IR-2006/2007 ora questionada. Todavia, o campo da declaração de Bens e Direitos da declaração original do IR-2008/2009 (repita-se, retificada posteriormente), expõe uma conta-poupança na Caixa Econômica com a respectiva situação em 31/12/2007 e 31/12/2008 cujo titular é exatamente a dependente Alice Ribeiro Carneiro Da Silva, numa prova incontestável de que o lapso grosseiro já referido não contém nenhuma má-fé e/ou desonestidade de parte deste requerente.

Ademais, tamanha ingenuidade haveria de ser, inevitavelmente, evidenciada ao se perceber o lançamento gratuito das despesas médicas recentes de duas pessoas do sexo feminino no lugar de uma só pessoa do sexo oposto que já havia morrido há mais de dezessete anos.

Acata a glosa correspondente a despesa de R\$2.180,00, relativos ao pagamento dos serviços de auxiliar de enfermagem, realizados em domicílio junto à dependente/paciente Maria José Carneiro da Silva.

Ainda em referência a declaração do IR-2006/2007, este Espólio, conforme já havia informado a essa Delegacia através da correspondência que encaminhou os recibos médicos detalhados de 2006/2007; o recibo emitido por ANTONIO PEREGRINO S/C LTDA. é de R\$1.500,00 e não de R\$1.750,00, conforme constava equivocadamente, na declaração original objeto dessa demanda.

Os valores pagos à ASL e à NORCLÍNICA INTERMÉDICA S/A, referem-se ao pagamento das despesas dos planos de saúde das citadas dependentes já qualificadas de forma documental neste recurso.

Finalmente, quanto aos recibos emitidos pelo médico CLÁUDIO BUENO, no montante de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais), em nome do Inventariante VIRGÍNIO RIBEIRO CARNEIRO DA SILVA, decorre do fato, deste mesmo Representante Legal ser também o único emitente de todos os cheques das contas bancárias do referido Espólio, inclusive, no que se refere ao pagamento dos serviços médicos (consultas) prestados pelo citado profissional em relação à pessoa de MARIA JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, dependente/paciente já qualificada neste recurso.

Esse fato, caso assim quera e determine a Receita Federal, será facilmente comprovado através de uma simples declaração do Dr. Cláudio Bueno, atestando essa verdade e/ou, se for o caso, pelo simples confronto da declaração do IR-2006/2007 do Espólio verso declaração do Inventariante no mesmo exercício.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai parcialmente sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.127,82, uma vez que a decisão de piso restabeleceu uma dedução de

despesas médicas de R\$ 1.500,00 bem como considerou parte das despesas médicas glosadas como matéria não impugnada, no valor de R\$ 2.430,00.

A decisão de piso manteve parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas pelos seguintes motivos, no essencial:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O contribuinte não contesta expressamente a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas (parcial), no valor de R\$2.180,00 (auxiliar de enfermagem) e R\$250,00 (Antônio Peregrino) fillin "Folha(s) onde se encontra(m) a(s) infração(ões)" * MERGEFORMAT . Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 58, do Decreto 7.574/2011 (redação dada pela Lei 9.532/97, art. 67).

O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Inicialmente, a fim de subsidiar o exame da questão, cumpre trazer à colação excerto de dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas

com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

...

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Da exegese dos preceitos supra, depreende-se que as despesas médicas estão sujeitas à comprovação, se assim solicitado pela Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte provar que faz jus às deduções. No caso dos gastos com saúde, deve atestar que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder.

Em suma, como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos. Contudo, no caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos não é considerada como dedutível na declaração do titular do plano.

Dito isso, no caso em concreto, sustenta o representante legal do espólio de José Augusto Carneiro, ora impugnante, que, por lapso, não incluiu o nome dos dependentes na DIRPF.

Da consulta às bases de dados da Receita Federal do Brasil, não há qualquer registro de que a Sra. Alice Ribeiro Carneiro da Silva, CPF 866.639.764-00, esposa e meeira do *de cujus*, bem como a Sra. Maria José Carneiro da Silva, CPF

124.137.124-53, filha, tenham auferidos rendimentos no ano-calendário 2006 e nos anos subseqüentes, até esta data.

Ambas, igualmente, não encaminharam DIRPF em separado no exercício sob exame, muito menos em qualquer dos exercícios após o ora analisado.

Ambas constam como dependentes nas DIRPF seguintes.

Em DIRPF de exercícios posteriores (2009 a 2011), conta de poupança na Caixa Econômica Federal da supracitada esposa foi informada no campo Bens e Direitos (fl. 10).

Não pairam dúvidas de que a esposa e a filha, de fato, são dependentes do *de cujus*, sendo a sua não inclusão no exercício 2007 mero erro, perfeitamente escusável.

Em relação ao plano de saúde, independentemente de figurarem aquelas duas senhoras como dependentes, poderiam ser deduzidas as despesas com elas realizadas pelo *de cujus*, haja vista não terem encaminhado DIRPF e fazerem parte da entidade familiar (fls. 06-07), fato este que não requer a comprovação da efetiva transferência de recursos do declarante para as beneficiárias do plano de saúde.

O impugnante, de forma hábil e idônea, comprova o pagamento de valores ao plano de saúde Intermédica Sistema de Saúde, CNPJ 44.649.812/0108-77, no valor de R\$3.780,00 (fl. 49), contudo, os recibos de folhas 50 e 52 (ASL Assistência à Saúde Ltda, CNPJ 03.716.044/0006-15)), dizem respeito ao exercício 2006, e não ao **exercício sob exame, 2007. Assim, este não atestam as despesas de R\$15.286,21 e R\$491,71, respectivamente.** Mantida a glosa portanto, em relação a essas partes.

Em relação ao prestador **Antônio Peregrino, o contribuinte comprova o gasto de R\$1.500,00 (fl. 44), devendo ser mantida a glosa de R\$250,00**, a qual foi acatada pelo impugnante, explicitamente.

Quanto aos recibos emitidos pelo médico **Cláudio Bueno, no montante de R\$570,00 (fls. 46-48), consta como pagador o Sr. Virgínio Ribeiro Carneiro da Silva, o ora impugnante, não constando o nome beneficiário do tratamento.**

A explicação de que como representante legal é também o único emitente de todos os cheques das contas bancárias do espólio não é suficiente, uma vez que não há elemento probatório juntado de que tais despesas foram pagas pelo espólio (cheques, DOCs, etc.), e não pelo impugnante. Acrescente-se a isso que o beneficiário do tratamento igualmente não está consignado nesses documentos.

Cabe prelecionar que o ateste dos gastos deve ser apresentado junto com a impugnação, não cabendo diligências para produzir provas que deveriam ter sido acostadas pelo impugnante no momento da protocolização de sua peça de defesa (Decreto nº 7.574/2011, art. 56).

Mantida a glosa de R\$570,00, portanto.

(...)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente comprova as despesas médicas com o profissional Cláudio Bueno (fls. 79/83), no valor de R\$ 570,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Os documentos juntados aos autos (fls. 85/87) comprovam uma despesa médica com plano de saúde no valor total de R\$ 19.557,92, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 20.127,92

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles